



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083164 - PE
(2022/0063643-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
AGRAVADO : SUELI COSME RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIA MARLUCE LINS SILVA - PE024964
GESSIKA DIONISIO JOSÉ DA SILVA - PE050542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, em razão de negativa de autorização de internação hospitalar em caso de urgência.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083164 - PE
(2022/0063643-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
AGRAVADO : SUELI COSME RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIA MARLUCE LINS SILVA - PE024964
GESSIKA DIONISIO JOSÉ DA SILVA - PE050542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, em razão de negativa de autorização de internação hospitalar em caso de urgência.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: cominatória cumulada com compensação por dano moral, ajuizada por SUELI COSME RODRIGUES, em face da parte agravante, em razão de

negativa de autorização de internação hospitalar em caso de urgência.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a parte agravante a custear integralmente os custos relacionados à internação da autora em razão do diagnóstico de COVID19, e a pagar à demandante a compensação no valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. CARÊNCIA. URGÊNCIA. DEVER DE CUSTEIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. A relação jurídica em tela está albergada pela norma consumerista, conforme disposto na súmula 469 do STJ, de modo a se preservar direitos básicos dos consumidores, beneficiários do plano contratado, afastando-se eventuais abusividades ocorridas ao longo da avença. Tratando-se de procedimento de urgência/emergência, não há se falar em cumprimento de período de carência, sendo certo que o Art. 12, V, "c", da lei nº 9.656/98 prevê o prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura do atendimento/tratamento em casos como ora analisado, bem como o Art. 35-C do mesmo diploma legal dispõe sobre a obrigatoriedade da referida cobertura. Para a hipótese de procedimento hospitalar caracterizado como de urgência ou de emergência, que na essência exige risco imediato e sério à vida, a cobertura é incondicional, sem subordinação a qualquer carência, e irrestrita, sem limites enquanto durar o estado de emergência. Inexiste ofensa ao pacta sunt servanda e aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas, antes disso, revela-se a medida protetiva ao direito fundamental à saúde e à vida da paciente. Considerando os elementos descortinados na espécie, tem-se que o valor indenizatório fixado pelo juízo de base em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende bem aos critérios condizente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo entendimento pacífico em nossos tribunais superiores que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. O termo inicial da incidência de juros de mora resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, conforme consolidado na jurisprudência do Colendo STJ, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil. (e-STJ, fls. 410/411)

Recurso Especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 5º, V e X, da CF; dos arts. 186 e 927 do CC; e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, no que concerne à possibilidade de diminuição do valor arbitrado a título de indenização.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do não cabimento de recurso

especial quando visa discutir violação de norma constitucional, da incidência da Súmula 7 do STJ – quanto à revisão das verbas fixadas a título de danos morais, visto que esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto –, e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que o acórdão recorrido viola legislação infraconstitucional, visto que a exigência de carência pela operadora do plano de saúde não configura ato ilícito. Assevera a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no que importa o presente recurso, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do valor da condenação dos danos morais, não demandaria o reexame de fatos e provas. Quanto ao tema, assim se manifestou o acórdão recorrido:

No que concerne ao valor da condenação por danos morais, este deve ser arbitrado em patamar suficiente para infligir sanção ao causador do dano, visando coibir a reiteração da prática abusiva, sem que se converta em fonte de enriquecimento indevido. Considerando os elementos descortinados na espécie, tenho que o valor indenizatório fixado pelo juízo de base em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende bem aos critérios acima apontados, revelando-se condizente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em cotejo às particularidades do caso concreto, sendo entendimento pacífico em nossos tribunais superiores que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. (fls. 332-333).

Ademais, consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: REsp 1.235.714/SP, 3ª Turma, DJe de 29/05/2012, e AgRg no AREsp 635.944/MG, 4ª Turma, DJe de 19/05/2015. Incide, portanto, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de legalidade da conduta da operadora do plano de saúde, a sua análise esbarra nos óbices das Súmula 284/STF – pois seria necessário que a parte agravante indicasse, de maneira clara e objetiva, quais as razões de fato e de direito que sustentam a sua irresignação, o que não ocorreu –, bem como da Súmula 283/STF – visto que não rebateu os fundamentos do acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.083.164 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0063643-3

Número de Origem:

00209335920208172001 10296637020208260100 2083164202200636433 209335920208172001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

AGRAVADO : SUELI COSME RODRIGUES

ADVOGADOS : MARIA MARLUCE LINS SILVA - PE024964

GESSIKA DIONISIO JOSÉ DA SILVA - PE050542

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

AGRAVADO : SUELI COSME RODRIGUES

ADVOGADOS : MARIA MARLUCE LINS SILVA - PE024964

GESSIKA DIONISIO JOSÉ DA SILVA - PE050542

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022